FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ANNE KAROLINE ANDRADE DE FREITAS

ALIMENTOS AVOENGOS: A OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR DOS AVÓS EM FACE DOS NETOS

ARACAJU
2019

ANNE KAROLINE ANDRADE DE FREITAS

ALIMENTOS AVOENGOS: A OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR DOS AVÓS EM FACE DOS NETOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Luciana Gualda e Oliveira

ARACAJU
2019

F862a FREITAS, Anne Karoline Andrade de
ALIMENTOS AVOENGOS: A OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR DOS AVÓS EM FACE DOS NETOS / Anne Karoline Andrade de Freitas; Aracaju, 2019. 40p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA.

1. ALIMENTOS 2. RESPONSABILIDADE 3. POSSIBILIDADE 4. AVÓS.

347.615 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

ANNE KAROLINE ANDRADE DE FREITAS

ALIMENTOS AVOENGOS: A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR DOS AVÓS EM FACE DOS NETOS

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Me. Luciana Gualda e Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.ª Esp. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.ª Dra. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois em todos os momentos ele esteve comigo, desde o momento em que me inscrevi para prestar o vestibular, até em cada palavra nesta monografia, por ter me dado força e coragem para superar as dificuldades, e por me ajudar a persistir nos momentos em que pensei em desistir, portanto não tenho palavras para expressar o quanto sou grata ao meu Deus.

Em segundo lugar aos meus pais, pois sempre estiveram ao meu lado, me ajudando, mesmo sem muito recurso, mas sempre me apoiando em tudo, como também a minha família, que sempre tinham uma palavra de conforto nos momentos de aperto.

Agradeço a minha orientadora e professora Luciana pelo suporte em tão pouco tempo que lhe coube, mas que foi de grande importância.

Enfim, sou grata por cada pessoa que esteve ao meu lado com palavra de ânimo e até mesmo com palavras que colocaram para baixo, pois essas palavras apenas me incentivaram ainda mais a prosseguir e não desistir.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de abordar os alimentos avoengos, com o intuito de evidenciar a obrigação complementar ou subsidiária dos avós em face dos netos na possibilidade de incapacidade total ou parcial dos pais em cumprir o dever de sustento dos filhos. Ademais, tem o propósito de expor o sentido da palavra alimentos no âmbito jurídico, a evolução desses alimentos no direito de família, fazer a distinção entre o dever e a obrigação de prestação dos alimentos, observando também os princípios norteadores dessa obrigação, como também destacar a possibilidade de quem os presta e a necessidade de quem os recebe, e por fim, apontar qual a sanção cabível para quem descumpriu com a obrigação, de acordo com a doutrina e o posicionamento dos Tribunais. Sendo assim, de forma especifica será apresentado a reciprocidade entre ascendentes e descendentes, portanto destacando que a obrigação principal é dos pais, mas quando este é incapaz de suprir as necessidades dos seus filhos os avós serão chamados por serem os parentes mais próximo daquele que não pôde cumprir com o encargo que lhe é devido.

Palavras-chave: alimentos. responsabilidade. possibilidade. necessidade. avós. netos.

ABSTRACT

This paper aims to approach avoengos foods, in order to highlight the complementary or subsidiary obligation of grandparents vis-à-vis the grandchildren in the possibility of total or partial inability of parents to fulfill their children's support duty. In addition, it has the purpose of exposing the meaning of the word maintenance in the legal context, the evolution of such maintenance in family law, distinguishing between the duty and the obligation to provide maintenance, also observing the guiding principles of this obligation, as well as highlighting the possibility of who provides them and the need of those who receive them, and finally, to indicate the appropriate sanction for those who breached the obligation, according to the doctrine and the position of the Courts. Thus, specifically, reciprocity between ascendants and descendants will be presented, thus emphasizing that the primary obligation is on the parents, but when the parent is unable to meet the needs of their children, grandparents will be called only because they are the closest relatives of the parent could not fulfill its burden.

Keywords: foods. responsibility. possibility. need. grandparents. grandchildren

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 DOS ALIMENTOS 9

2.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO **9**

2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS **12**

2.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS **15**

3 DO DEVER DE SUSTENTO E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 17

3.1 POSSIBILIDADES E LIMITES DA OBRIGAÇÃO AVOENGA **21**

3.2 JURISPRUDÊNCIA EM RAZÃO DA OBRIGAÇÃO AVOENGA **24**

4 DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES 26

4.1 PRISÃO CIVIL **26**

4.2 PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS **27**

4.3 AS (IM)POSSIBILIDADES DA PRISÃO DOS AVÓS **32**

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 34

REFERÊNCIAS 36

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, os avós cumprem um papel importante na criação e no desenvolvimento dos netos. Com a mudança da sociedade, a mulher tem buscado seu espaço no mercado de trabalho, e os avós têm passado a maior parte do tempo com os netos, ou seja, dando uma parcela na criação dos menores.

A desestrutura familiar também tem sido um dos motivos que levam a participação dos avós na vida dos netos, sobretudo quando dá fim nas relações matrimoniais acaba afetando as crianças, e com isso traz um dos reflexos principais para o direito de família, sendo esta, a necessidade de prover a alimentação, o lazer, a saúde, a educação do menor.

A obrigação de prestar alimentos complementar e subsidiária dos avós com relação aos netos, é uma forma de atender à necessidade dos menores quando os pais forem incapazes de prestar essa obrigação, mas para que esse dever venha a ser transferido aos avós deve-se provar que há incapacidade de ambos os genitores para o provimento da imposição, provada a incapacidade os avós serão chamados para cumprir a obrigação.

Devido ao vínculo de parentesco e por ser o mais próximo na relação dos ascendentes, essa incumbência será atribuída aos avós quando os pais não puderem atender à necessidade total ou parcial do menor, a obrigação imposta aos avós têm o intuito de suprir a carência dos netos na falta da contribuição dos pais, com a finalidade de assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O tema foi escolhido com a intenção de tentar sanar a dúvida dos leitores referentes à alguns questionamentos: O que são alimentos no ordenamento jurídico? Qual o alicerce jurídico para a extensão da obrigação de alimentos avoengos? Qual o momento em que os avos são obrigados a prestar os alimentos? Quais as sanções cabíveis, quando não há o cumprimento dessa obrigação? Neste caso será abordado sobre a importância da solidariedade familiar com mais ênfase na obrigação dos avós em relação aos netos, sendo que todos tem um papel fundamental na formação do menor, e na construção de uma relação afetiva.

Em resposta a essas dúvidas temos como objetivo explicar de acordo com a legislação e com os princípios basilares a necessidade da prestação dos alimentos dos avós em face dos netos, e abordar os fundamentos básicos, ou seja, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, pois uma das principais características para esta imposição é o binômio necessidade-possibilidade. Explicar o que vem a ser alimentos no ordenamento jurídico, pois os alimentos não se referem apenas na alimentação, mas sim na provisão do vestuário, da educação e tudo aquilo que venha a ser necessário para a subsistência do

indivíduo. Analisar qual o momento certo em que os avós devem ser obrigados a suprir a necessidade dos seus netos, sendo que esta obrigação será subsidiária ou complementar. E, por fim demonstrar quais as sanções que serão impostas a todos que são obrigados a prestar os alimentos e não os cumprem.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

Os alimentos estão contidos na Constituição Federal de 1988 como direitos e garantias fundamentais do indivíduo, de acordo com o que dispõe em seu artigo 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados" (BRASIL, 1988).

Os alimentos não são compreendidos apenas para alimentação do indivíduo, mas inclui-se também, a necessidade de manutenção da pessoa, ou seja, com o vestuário, a educação, a saúde, a habitação, o lazer, entre outras necessidades necessária a subsistência.

Gonçalves, trata em sua obra, do sentido amplo do que são os alimentos na vertente jurídica:

> O vocábulo "alimentos" tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de os prestar, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES 2017, p. 652)

Em concordância, Dias (2016, p. 937), em seu livro aborda sobre a expressão alimentos, aduz que os alimentos não servem apenas para controlar a fome, mas que agregam outras necessidades de uma pessoa, não só ao físico, mas também a alma.

A manutenção do indivíduo consiste nos direitos fundamentais da pessoa humana e no credito alimentar, tendo como base os meios de alcançar os recursos indispensáveis de quem não consegue por si só a própria subsistência, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou falta de trabalho (MADALENO, 2018).

Vale destacar que os alimentos são originários de uma disposição legal e não de um negócio jurídico, como por exemplo, os que advêm por meio de contrato, de testamento ou

alimentos indenizatórios (MADALENO, 2018).

O reconhecimento da obrigação alimentícia para o direito romano foi fundamentado em diversas circunstâncias, sendo estes reconhecidos, na convenção; no testamento; na relação familiar; na relação do patronato; e por fim, na tutela. Os alimentos foram acolhidos nas relações familiares um pouco mais tarde, pois não foram condecorados nos primeiros ensejos da legislação romana (CAHALI, 2009).

Cahali destaca que:

> Essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder, a teor daquela estrutura, o pater famílias concentrava todos os direitos, sem que qualquer obrigação vinculasse aos seus dependentes [...] (CAHALI 2009, p. 41).

Ou seja, neste período havia apenas o dever de sustento e não a obrigação decorrente do vínculo familiar onde somente poderia exigir daquele que possuía o pátrio poder, tornando os dependentes incapazes de serem responsabilizados de prestarem alimentos.

Não há um tempo concreto para se afirmar, quando essa obrigação permeou o direito romano no âmbito familiar, pode-se dizer que foi a partir de quando o conceito de família através da consanguinidade aufere uma maior importância, desse modo surge uma necessidade de socorro moral para então se estender a obrigação alimentar aos vinculados da relação de parentesco (CAHALI, 2009).

Já no direito Justiniano a obrigação alimentar foi condecorada de forma reciproca entre os parentes de linha reta, resta a dúvida entre a obrigação entre os irmãos, pois é bem provável que essa obrigação alimentícia tenha surgido a partir da época justinianeu, onde também se era discutido a obrigação entre os cônjuges, pois havia algumas divergências entre alguns doutrinadores em que essa relação entre os cônjuges não era reciproca por entenderem que apenas a mulher era quem possuía o direito de receber os alimentos (CAHALI, 2009), ou seja, a obrigação de alimentar era apenas do homem.

Resta considerar que a mulher nessa época demonstrava uma posição de submissão e fragilidade, ao qual apenas o homem era quem tinha a obrigação de alimentar, por isso dar-se-á entender que não havia a reciprocidade entre os cônjuges.

No direito canônico a obrigação alimentar já era possível a todos que tinham um vínculo familiar, inclusive aos que eram desvinculados, pelo que foi reconhecido através de

um texto retirado do direito justinianeu, onde fora interpretado pelos canônicos que os filhos espúrios teriam direito a receber. Dessa forma, com a confirmação da relação extraconjugal, considerava-se que o filho espúrio teria direito devido ao vinculo de sangue. Neste tempo também já era reconhecido a reciprocidade dos cônjuges na obrigação alimentar devido ao vinculo matrimonial (CAHALI, 2009).

Quanto ao direito comparado, Cahali (2009, p. 45) destaca que cada país tem legislações diferenciadas quando se trata de obrigação alimentar, devido as relações, tradições, costumes e em razão de valores próprios.

Cahali cita que o texto do Livro 1, Título LXXXVIII, 15 mais abordado pelos doutrinadores em que constava a obrigação alimentar na época da pré-codificação do direito brasileiro era o da proteção dos órfãos, onde o juiz ordenava que fosse provido a manutenção dos menores órfãos filhos de pessoas não soldadas a cada ano até os 12 anos de idade. E com relação aos ilegítimos havia outros dispositivos do mesmo livro em que cuidava particularmente da assistência a estes. Ressalta ainda que alguns assentos proferidos naquela época receberam força e autoridade de lei através de Alvará, restando hoje apenas como registros históricos, sendo que ainda não tendo proposto um preceito unitário de alimentos, sendo articulado em vários dispositivos das consolidações civis o dever de sustento dos filhos menores e a obrigação reciproca entre pais e filhos maiores, e parentes (CAHALI, 2009).

Com isso, no Código Civil de 1916, foram inseridos o dever de sustento dos pais para com os filhos menores e a obrigação reciproca entre os outros parentes, e a obrigação entre os cônjuges como mutua assistência.

Cabe destacar que no Código Civil de 1916, o casamento ainda era indissolúvel, mesmo com a possibilidade da separação de fato ocorrida pelo ‘desquite’, o vínculo matrimonial permanecia inalterável, prevalecendo, dessa maneira, mesmo ao fim do casamento, o encargo de caráter assistencial do homem para com a mulher, evidenciando-se que no período em que o reconhecimento da família era apenas concentrado na formação matrimonial, não eram reconhecidos os casais concubinos mesmo com o desquite. (RODRIGUES JÚNIOR, 2017).

No artigo 405 do Código Civil de 1916, mencionava que: “O casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos” (BRASIL, 1916), ou seja, mesmo esboçando restrições quanto ao filho ilegítimo, garantia a este o direito aos alimentos.

No mesmo sentido Dias ressalta que:

> [...] Com o nítido intuito de proteger a família, o código civil de 1916, quando de sua edição perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Após 30 anos foi permitido ao filho de homem casado promover em segredo de justiça, ação de investigação de paternidade, apenas para buscar alimentos (L 883/49). Embora reconhecida a paternidade, a relação de parentesco não era declarada, o que só podia ocorrer depois de dissolvido o casamento do genitor. Em face do princípio da igualdade entre os filhos, é que foi admitido o reconhecimento dos filhos "espúrios" (L 7.841/89). (DIAS 2016, p. 934)

Considerando que o Estado é o maior interessado no suprimento das necessidades do indivíduo, foram surgindo algumas alterações da obrigação alimentar com vistas a alargar a responsabilização dos familiares.

Nestes termos Gonçalves estabelece que:

> O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem em consequência, ser por ele amparadas. (GONÇALVES 2017, p. 654)

Com isso, a obrigação alimentar, antes previstas para os parentes em linha reta, se estendeu aos colaterais, conforme se verifica na Constituição Federal de 1988, dispondo que: "é dever da família, da sociedade, do Estado, suprir as necessidades da criança e do adolescente com a observância do princípio da dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 1988).

2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

a) Personalíssimo: os alimentos não devem ser alienáveis, por esse motivo esse direito transcorre todos os outros. Gonçalves (2017, p. 654) cita que "alguns doutrinadores entendem que os alimentos seja pessoal extrapatrimonial, mas que existem divergências entre outros autores que os caracterizam como natureza mista de direito patrimonial com finalidade pessoal", ou seja, só poderá ser exercido por aquele que tem direito.

b) Incessível: o artigo 1.707 do Código Civil dispõe que os alimentos são insuscetíveis de cessão, ou seja, não será possível ceder os alimentos a outra pessoa, portanto é intransferível.

c) Impenhorável: devido a satisfação das necessidades vitais do indivíduo, o alimento

não poderá ser objeto de penhora, pois é a garantia de subsistência para o alimentado, o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade as quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ou seja, todo o bem que está ligado ao sustento da família não poderá ser penhorado, como forma de pagamento de dívidas.

d) Incompensável: por ele, o alimento não poderá ser elemento de compensação caso contrário não seria caracterizado objeto de direito à alimentar;

e) Imprescritível: por ele, os alimentos poderão ser pleiteados a qualquer momento, devendo estar caracterizado a necessidade dessa prestação, mesmo que tenha sido realizado acordo perante o juiz, não cessará o direito de revisão. Exceto nos casos de prestação vencidas, com base no artigo 206, §2º do Código Civil que dispõe acerca da prescrição, no qual terá o prazo de 2 anos, para exigir prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem, quanto a esse dispositivo sendo o alimentando absolutamente incapaz (menor de 16 anos), contra ele não corre a prescrição (art. 198, I, do CC). Apenas a prescrição iniciará quando o menor completar 16 anos e, os alimentos imposto em sentença estiverem vencidos (TARTUCE, 2018).

f) Intransacionável: os alimentos não podem ser objeto de transação, essa regra aplica-se somente ao pedido, pois a jurisprudência entende que o quantum das prestações poderão ser transacionáveis tanto vencidas quanto as vincendas. Essa transação constitui título executivo judicial, com a mesma eficácia de homologação de acordo extrajudicial que poderá dispensar a intervenção do advogado, mas é imprescindível a intervenção do Ministério Público (GONÇALVES, 2017).

g) Atual: o alimento não pode ser exigido antes nem depois, apenas no momento de ser exercido o direito, exemplo disso no divórcio o momento para requerer alimentos ao futuro ex-cônjuge deve ser no instante da ação de divórcio não após decretada a sentença de divórcio solicitar os alimentos, para garantir a diminuição de ação de revisional e alimentos, justificando que essa demanda só seja pleiteada quando o valor dos alimentos esteja em desacordo com o valor de quem deve pagar (DIAS, 2016).

h) Irrepetível: ou seja, não cabe ressarcimento daquilo que já foi prestado mesmo que não houvesse o direito, esse direito se encaixa nos casos de alimentos gravídicos, pois não há a obrigatoriedade de reconhecimento do filho durante a gravidez, e a gestante poderá pleitear a quem tenha possibilidades de ser o genitor do nascituro, e mesmo quando essa criança vier a nascer e seja descoberto a real filiação não será possível ação de restituição daquilo que se foi pago. Neste mesmo sentido Dias (2016, p. 949) estabelece que “talvez seja considerado um dos princípios que rege o tema dos alimentos, por se tratar de verba que serve para garantir a

vida e a aquisição de bens de consumo, é inimaginável a pretensão de devolução".

i) Irrenunciável: O artigo 1707 do Código Civil trata da vedação da abdicação dos alimentos, ou seja, por ele não cabe renúncia dos alimentos por se tratar de um direito indisponível. A irrenunciabilidade do direito a alimentos subsiste enquanto existir o vínculo familiar, pois as discussões relativas à separação judicial perdem relevo, diante de sua extinção pela Emenda do Divórcio o que dá a possibilidade de renúncia ao cônjuge que não necessita do outro, pois possui recursos suficientes para sua própria subsistência (TARTUCE, 2018).

j) Transmissível: essa característica foi trazida após o código civil de 2002, em seu artigo 1.700 dispondo que a obrigação de alimentar será transmitida aos herdeiros conforme o previsto no artigo 1.694 que dispõe sobre a solidariedade dos parentes, onde podem uns aos outros prestarem alimentos para viverem de modo compatível com sua condição social. Pois no código de 1916 não era permitido que fosse transmitida aos herdeiros do devedor, a prestação era extinguida após a morte, salvo se houvesse prestações atrasadas pois já não se caracterizava mais em prestação de alimentos, mas sim como dívidas de outra natureza.

Dias acrescenta a transmissão dos filhos do de cujus em face do cônjuge sobrevivente:

> A transmissão do encargo decorrente do casamento, sob o fundamento de o cônjuge sobrevivente fazer jus ao direito real de habitação ou, a depender do regime de bens, ao usufruto de parte da herança. O exemplo sempre trazido para evidenciar a inaceitabilidade da transmissão do encargo era a possibilidade de o cônjuge sobrevivente pleitear alimentos dos filhos do de cujus, nascidos de casamento anterior. (DIAS 2016, p. 952)

k) Divisível: o código de 2002 trouxe em seu artigo 1.698 a possibilidade da divisibilidade dos alimentos, sendo que todos devem concorrer de acordo com os respectivos recursos, se caso houver ação contra uma delas, poderão as demais serem chamadas para integrar na lide. Após o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, este também reconheceu que o filho poderá promover a ação de alimentos tanto contra o pai biológico quanto contra o pai socio afetivo, havendo vínculo com ambos e condições iguais em prestar os alimentos, nestes termos também caberá quando provado que nenhum dos responsáveis tem condição de sustentar os filhos, dessa feita, os avós serão chamados para complementar os alimentos em face dos netos, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (TARTUCE, 2018).

l) Condicional: O artigo 1.694, §1º do Código Civil dispõe que: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada",

(BRASIL, 2002) ou seja, o reclamado pagará de acordo com a sua possibilidade econômica e o reclamante receberá de acordo com a sua necessidade. Essa característica está ligada ao binômio necessidade-possibilidade, a partir do momento em que não houver mais nenhum deles a obrigação se extinguirá.

m) Reciproco: o artigo 1.696 trata da reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, ou seja, da mesma forma que os pais prestam ao filho, este também prestará aos pais, e assim sucessivamente se estendendo aos avós e demais da linha de ascendentes, a Constituição Federal em seu artigo 229 aponta que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988). Quanto a isso o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar e negou o provimento do agravo de instrumento interposto pelo genitor em que fora obrigado a pagar 20% do salário mínimo em favor da filha, por entender que houve a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Dessa feita, assegurado pela reciprocidade dos parentes manteve a decisão da instancia inferior:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DE PRESTAR ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO – CRITÉRIOS. A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, devendo quem os pretende provar que não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (TJ-MG 103620708318580011 MG 1.0362.07.083185-8/001(1), Relator: EDUARDO ANDRADE, Data de Julgamento: 06/11/2007, Data de Publicação: 23/11/2007)

n) Mutável: os alimentos são providos de mudanças, devido as revisões realizadas em juízo podendo eles serem majorados, diminuídos ou exonerados, com fundamento legal no artigo 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo,” (BRASIL, 2002) e essa modificação independe de decisão judicial, pois poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do artigo 15, da Lei de Alimentos.

2.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

As espécies dos alimentos estão divididas quanto: à natureza, à causa, ao tempo e à finalidade.

Quanto à natureza, os alimentos podem ser: naturais e civis. Os naturais são os que provém da necessidade principal da vida à alimentação, à saúde, ao vestuário e à habitação. Nestes termos Madaleno (2018, p. 1147) consagra como alimentos naturais os que "[...] se circunscrevem a cobrir o vital para a vida, aquilo que se faz estritamente indispensável para a subsistência do alimentando, sem levar em conta a sua condição social nem seus hábitos de vida". O civil abrange as necessidades intelectuais e morais do indivíduo à educação, ao lazer. Já os compensatórios são aqueles prestados com a intenção de se evitar o desequilíbrio econômico.

Gonçalves ressalta, sobre os alimentos compensatórios que:

> [...] visando evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens. (GONÇALVES 2017, p. 656)

Quanto à causa são divididos em legais, voluntários e indenizatórios. Os legais são prestados de acordo com uma norma instituída e em virtude da relação de parentesco. O voluntário é instituído por um ato de vontade, ou seja, não há uma obrigação legal, mas um ato de vontade, sendo que a obrigação poderá ser transferida a outrem, conforme o artigo 1.920 do Código Civil "O legado de alimentos abrange sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação se ele for menor" (BRASIL, 2002)

Quanto aos alimentos voluntários, Madaleno aduz que:

> Estes alimentos são derivados de um contrato ou de um legado de alimentos manifestado em um testamento e podem ser temporários ou vitalícios, fixando os contratantes ou o testador o seu montante, que pode ser pago em prestações mensais, semestrais ou anuais, ou qualquer outra forma, e se na hipótese do legado o testador não estabelecer a soma, cabe ao juiz fixar o valor da verba alimentar, adotando os critérios próprios de arbitramento de uma pensão alimentícia, consoante o binômio, ou a ponderação entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade do onerado. Os alimentos derivados do testamento, ao contrário dos alimentos contratuais, nascidos de um acordo bilateral, surgem da vontade unilateral do testador, que cria uma relação de obrigação entre o onerado e o legatário, cujo objeto é a exata prestação de alimentos e este legado deve definir a quantia a ser paga, sua periodicidade, tempo de duração do legado de alimentos, causa de extinção e

> qualquer outra circunstância que afete a obrigação, não deslembrando que a obrigação alimentar não pode, sob qualquer razão, superar as forças da herança (CC, art. 1.792). (MADALENO 2018, p. 1149)

Quanto ao indenizatório, este será devido por ocorrência de um ato ilícito, conforme dispõe o artigo 948, inciso II do Código Civil: "No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Ainda, verifica-se o caráter indenizatório, nos casos de reparação por responsabilidade civil, de acordo com o artigo 950 do Código Civil, quando da ofensa tenha resultado defeito pelo qual ofendido não possa exercer a profissão ou o oficio, diminuído a capacidade laboral além das despesas de tratamento e do lucro cessante, será incluída a pensão correspondente ao valor do trabalho que se tornou inabilitado ou da depreciação sofrida, reparando então o dano sofrido pela vítima, além do lucro cessante.

Quanto ao tempo da prestação dos alimentos, o mesmo pode ser: pretérito, presente ou futuros. Os pretéritos se caracterizam quando prestados antes mesmo da ação judicial ser ajuizada, Madaleno (2018, p. 1159) ainda destaca, que os alimentos vencidos não podem ser caracterizados como pretéritos, "[...] isto porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer [...]"; presentes são aqueles prestados a partir do ajuizamento da ação; e futuros são os prestados a partir da sentença. Quanto ao momento de prestação o direito brasileiro admite apenas os atuais e os futuros, pois os pretéritos referem-se ao momento anterior à ação, sendo que não são devidos, uma vez que não cabe pagamentos de alimentos referentes ao passado (GONÇALVES, 2017).

Quanto à finalidade, podem ser definitivos e provisórios, sendo que a distinção das finalidades dos alimentos está condicionada mais ao tempo da fixação ao invés da origem da obrigação (DIAS, 2016).

Serão definitivos quando de caráter permanente, mas que por decisão judicial poderão ser revisados conforme previsto no artigo 1.699 do Código Civil, sobrevindo mudança financeira para quem necessita ou para quem presta. Por sua vez, os provisórios poderão ser requeridos por tutela de urgência antecipatória, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei de Alimentos, onde o juiz, ao despachar o pedido, fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, também como mutua assistência.

3 DO DEVER DE SUSTENTO E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar não está simplesmente na semântica, vai além disso. O dever de sustento nada mais é do que a prestação dos pais para com os filhos menores, sendo este decorrente do poder familiar, com base no que dispõe o inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil: “o sustento, sendo a guarda e a educação deveres de ambos os genitores” (BRASIL, 2002), em concordância com o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22, *caput:* “é incumbido aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo ainda o interesse destes na obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Nestes termos Cahali aduz que:

> [...] a cada um dos genitores e ambos conjuntamente é incumbido sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. (CAHALI 2009, p. 337)

Cabe ressaltar que o dever de sustento está relacionado apenas aos filhos enquanto menores, pois estes não têm condições de subsistência por si mesmo, ainda que possua condições financeiras para sua mantença, cabe aos pais o pátrio poder.

Quanto a obrigação alimentar, esta repousa sobre o princípio da solidariedade, pois como citado anteriormente, durante o tempo em que os filhos são menores os pais tem o dever de sustento devido pelo pátrio poder, mas quando atingida a maioridade será cessado o poder familiar entre pais e filhos, mas com isso o filho não perderá o direito de pleitear em face dos pais os alimentos, pois o fundamento para esta obrigação é a relação de parentesco e o binômio necessidade versus possibilidade.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 344 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal aduz que:” A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais pode não cessar com a maioridade” (BRASIL, 2006).

Quanto a isso, Maria Berenice retrata dos fundamentos necessários para que se resulte em obrigação alimentar:

> [...]Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF 1º, III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física[...] O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços da parentalidade que ligam as pessoas que constituem

uma família[...].(DIAS 2016, p. 936-937)

Para fins de sintetizar as diferenças existentes entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, segue quadro esquemático:

DEVER DE SUSTENTO	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	
PAIS AOS FILHOS	ALIMENTOS DEVIDO AOS PARENTES	ALIMENTOS DEVIDO AOS CÔNJUGES/ COMPANHEIRO
DECORRENTE DO PODER FAMILAR	DECORRENTE DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	DECORRENTE DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA

Fonte: trilhante, 2018

Cahali (2009, p. 338) aponta que existem duas ordens de responsabilidade dos pais em face dos filhos, uma decorrente da menoridade dos filhos, onde os pais tem o dever de sustenta-los, resultante do poder familiar e, a outra, quando os filhos já capazes, decorre do grau de parentesco, com base no artigo 1.964 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002)

Ambos decorrem de uma responsabilidade legal, sendo que a Constituição Federal estabelece como fundamento da obrigação alimentar a solidariedade, a dignidade da pessoa humana.

Cumpre destacar, que há um dever legal de mútua assistência entre os membros da família transformado em norma ou até mesmo em mandamento jurídico, ou seja, não se passa de um dever moral ou de uma obrigação ética (GONÇALVES, 2017), já em relação a garantia do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores a Constituição Federal prevê em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. (BRASIL, 1988)

Madaleno (2018, p. 1226) aponta que o dever de sustento sempre será prioritário em relação a obrigação alimentar, nessa conformidade, durante o tempo em que sendo o filho menor ou maior, mas incapaz, os menores não serão obrigados a comprovar suas necessidades sendo que já é condicionado aos pais a prover os alimentos para subsistência dos menores.

Quanto a filiação socioafetiva, cabe ressaltar que após o reconhecimento da mesma pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a obrigação de prestação de alimentos em favor

dos filhos socioafetivos, garantindo então, as mesmas obrigações que há na relação aos filhos biológicos.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 341 da IV Jornada Civil do Conselho de Justiça Federal estabelece que: “Para fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (BRASIL, 2006).

Nestes termos, cabe evidenciar um recurso improvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por decisão monocrática, em que nega o provimento do recurso interposto pelo pai socioafetivo, onde este alega que devido a inexistência de paternidade não cabe a obrigação alimentar em face do menor, alegação prontamente afastada, pois independente da relação sanguínea, a vinculação socioafetiva por si só já caracteriza o parentesco entre as partes.

> APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade. (TJ-RS- AC: 70039710645 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 11/05/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2011)

Em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça, o Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil retrata da paternidade socioafetiva em que esta é calcada na vontade livre, consequentemente não poderá ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho (BRASIL, 2006).

Dessa feita, vale ressaltar que o fundamento para obrigação socioafetiva reside na necessidade de sobrevivência do indivíduo, tendo como o maior compromisso do Estado o de garantir a vida, e quando essa obrigação não é exercida pela família cabe ao Estado a prestação subsidiária, pois este têm o dever de amparar aquele que necessita (DIAS, 2017).

Feitas as considerações pertinentes a distinção entre os institutos dever de sustento e obrigação alimentar, passa-se a tratar das possibilidades e os limites da obrigação alimentar avoenga.

3.1 POSSIBILIDADES E LIMITES DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

O princípio norteador da obrigação avoenga é o da Solidariedade Familiar, no entanto, como geralmente os casos dessa obrigação estão relacionados aos menores cabe apresentar um outro princípio decorrente dessa obrigação, sendo este, o Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente.

Quanto a solidariedade familiar, esta resulta da necessidade de quem não tem recursos financeiros para a própria subsistência, Madaleno menciona que:

> A solidariedade familiar é como fundamento essencial da obrigação avoenga, diante da necessidade de as pessoas ligadas entre si por laços de parentesco, conforme a ordem de vocação sucessória, concorrerem para auxiliar materialmente os integrantes de sua comunidade familiar. (MADALENO 2018, p. 1240)

Ou seja, essa responsabilidade está vinculada à reciprocidade em virtude da relação de parentesco, nos aspectos, morais, sociais, espirituais, patrimoniais e afetivo. Já o princípio do maior interesse da criança e do adolescente tem como base o artigo 227 da Constituição Federal que trata de se assegurar os direitos daquele que não tem possibilidade, através do seu esforço próprio, produzir sua própria subsistência.

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ainda em consonância com o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, o artigo 3º, *caput,* do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca os direitos fundamentais do menor inerentes a dignidade da pessoa humana, sem que haja prejuízo à proteção integral destes, sendo asseguradas todas as qualidades e facilidades, a fim de prover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O dever de prestar alimentos e o direito de reclamá-los segue o mesmo procedimento para aqueles que entram na linha sucessória, com uma diferença na linha dos colaterais que cabe apenas aos de segundo grau, como também na linha cronológica da vocação hereditária, onde na obrigação alimentar devem prestar primeiro os ascendentes, na falta destes serão chamados os descendentes, e, por fim, aos colaterais.

No mesmo sentido, o artigo 1.967 do Código Civil aduz de como deve proceder a convocação de quem deve prestar na impossibilidade dos principais responsáveis: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. (BRASIL, 2002)

Ainda, nos traz Cahali:

> O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou a impossibilidade daqueles de prestá-los [...] (CAHALI 2009, p. 467)

Os alimentos prestados pelos avós têm o intuito de suprir a necessidade dos netos na falta da prestação dos pais, Madaleno (2018, p. 1238) menciona que: “a obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento [...]”.

É o que preceitua o Enunciado nº 342 da IV Jornada de Direito Civil aborda que:

> Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. (BRASIL, 2006)

Essa obrigação é própria por consequência do vínculo de parentesco, de forma sucessiva, subsidiária e complementar (DIAS, 2016), com a finalidade de assegurar o princípio do maior interesse do menor, por se tratar de uma pessoa em desenvolvimento e do estado de vulnerabilidade em que se encontra.

Tartuce (2018, p. 1382) menciona: “[...] notando o alimentando que o pai não tem condições de suportar totalmente o encargo, o próprio autor indicará os avós, que têm responsabilidade subsidiária [...]” com isso a responsabilidade será transferida aos avós, sendo possível devido ao vinculo de parentesco e por considerar que a obrigação será incumbida ao ascendente mais próximo para atender à necessidade do menor.

O simples fato de os genitores não cumprirem a obrigação de alimentar em face dos filhos não caracteriza a obrigação da prestação dos avós, para que haja essa execução em face deles deve haver uma necessidade dos menores e a falta de condições dos pais a corresponder com essa obrigação.

Gonçalves, aborda em sua obra que:

> A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. (GONÇALVES 2017, p. 712)

Nestas condições, como se entende que o mais próximo exclui o mais remoto, não cabe a imputação tanto dos pais quanto os avós, quando os pais têm condições para arcar com a responsabilidade. Caso os pais não tenham condições de prestar os alimentos, os avós poderão ser responsabilizados.

Assim, para que os avós sejam obrigados a prestar alimentos deve ser realizada uma investigação para apurar a capacidade do genitor de prestar alimentos ao menor, se houver incapacidade deste, então será possível a obrigação recair sobre os avós.

Em concordância com o que foi exposto, Gonçalves relata que:

> O filho somente pode pedir ao avô se faltar o pai ou se, existindo não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. Tem a jurisprudência proclamado, nessa linha, que a admissibilidade da ação contra os avós dar-se-á na ausência absoluta incapacidade dos pais. (GONÇALVES 2017, p. 711)

Dessa forma, a ação de execução será realizada em face dos pais, sendo incapazes de atender as necessidades serão chamados os avós na mesma ação de execução, assim como dispõe a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Na mesma toada, Dias (2016, p. 975) menciona: “Tende a jurisprudência a admitir a ação de alimentos contra os avós somente se ambos os genitores não tiverem condições de prover ao sustento da prole, sob o fundamento de que a omissão de um deles transmite ao outro a obrigação alimentar”.

Sendo assim, nos casos em que não houver mais recursos para os pais suprir as necessidades dos filhos, os avós serão chamados para os prestar, ressaltando que não será possível a cobrança das parcelas vencidas a estes, pois neste caso, estaria impondo a obrigação à terceiro o que não é permitido.

Madaleno afirma que:

> A incursão do processo no direito material só complicou as ações alimentares, por ser usual os pais do ascendente-guardião atenderem

> espontaneamente às necessidades alimentares dos netos que ficam sob a custódia de seus filhos, servindo o processo para reclamar a parcela a ser paga pela outra linha de ascendência dos avós e por conta dessa conclusão os avós tem sido chamados unicamente em litisconsórcio facultativo ao invés de necessário que permitiria estabelecer a exata participação de cada um dos codevedores de alimentos. (MADALENO 2018, p. 1242)

Portanto, os principais obrigados são os pais, os avós só serão acionados quando aqueles não obtiverem recursos suficientes para subsistência dos filhos, ou porque faleceram, ou porque é ignorado o paradeiro dos pais, ou porque não têm possibilidade de suprir tais necessidades, sendo subsidiária/ complementar a obrigação dos avós (MADALENO, 2018).

Após a exposição dos alimentos avoengos, possibilidades e limites, passa-se a análise a jurisprudência sobre o assunto.

3.2 JURISPRUDÊNCIA EM RAZÃO DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe julgou improcedente o recurso em que os netos, representados por sua genitora, recorriam de decisão imposta pelo juiz de primeira instância que negou o pedido de prestação de alimentos avoengos, conforme Acórdão colacionado:

> Apelação Cível – Ação de Alimentos – Revelia que não enseja obrigatoriamente no provimento do pedido autoral – Alimentos Avoengos – Obrigação excepcional e subsidiária – Provas contidas nos autos que demonstram a possibilidade de o genitor arcar com os alimentos – Mero inadimplemento que não enseja na condenação dos avós a arcarem com a obrigação. [...] 6 – Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800722357 nº único 0000110-71.2018.8.25.0074 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva – Julgado em 18/12/2018)

A decisão foi proferida com o entendimento de que o mero inadimplemento dos responsáveis da prestação não enseja na obrigação avoenga, pois essa responsabilidade imposta aos avós só caberá quando os genitores não obtiverem recursos suficientes para prover a subsistência dos filhos parcial ou total.

No mesmo sentido, segue decisão proferida pela Terceira Câmara do Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que também compreende que o simples atraso de um dos genitores responsáveis pela prestação de alimentos não caracteriza obrigação dos avós em

relação aos netos.

> AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA CONTRA AVÓS PATERNOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS MERAMENTE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO PELO GENITOR QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A DEMANDA CONTRA OS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DOS GENITORES. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO. Como a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, não se pode impor o ônus antes que se comprove nos autos a impossibilidade de ambos os genitores arcarem com o encargo. O fato de o genitor estar em atraso com as prestações alimentares, por si só não autoriza a transferência da obrigação de sustentar a filha aos avós paternos. (TJ-SC - AI: 40036069520188240000 Capital - Continente 4003606-95.2018.8.24.0000, Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 19/03/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

Neste caso o dever de prestar alimentos será exercido pelos pais, mas quando estes não obtiverem a possibilidade de arcar com essa responsabilidade e conseguindo provar a insuficiência de recursos para prover a manutenção dos filhos, será transferida a obrigação para os avós e estes serão chamados para realizar o pagamento na sua totalidade ou na sua parcialidade, conforme a decisão abaixo da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça.

> DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR**.** 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 831497 MG 2006/0053462-0, Relator: Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2010)

Contrariando a decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça da Bahia negou o pedido de suspensão da liminar pleiteada pelo avô materno e concedida pelo Juízo a quo, que fixou alimentos provisórios.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS. ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA GENITORA. NECESSIDADE DE

> DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR O INTERESSE DAS CRIANÇAS. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do processo: 0162395-54.2016.8.05.0909, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017)
> (TJ-BA – AI: 0162395-54.2016.8.05.0909, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017).

4 DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

4.1 PRISÃO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVII menciona dois tipos de prisões civis cabíveis no ordenamento jurídico, sendo estas, em face do devedor da obrigação alimentar e do depositário infiel. Com relação ao texto da Constituição de 88 Cahali (2009, p. 753) enfatiza que esta deu destaque para o confronto com o texto da Constituição de 1967.

Quanto a isso o Pacto de São José da Costa Rica alude que somente há cabimento de prisão civil em face do devedor de alimentos, contudo, somente esta, fora admitida pela Convenção Internacional dos Direitos Humanos.

A prisão civil tem sido um dos meios recorríveis para obrigar os devedores a cumprir a obrigação imposta a eles em face do alimentando. Quanto a isso Cahali alude que:

> Os meios tendentes à execução forçada tanto podem ser de coação, como de sub-rogação. Portanto o de coação busca conseguir o bem devido ao credor com a participação do obrigado, influindo sobre sua vontade, compelindo-o a prestar o que deve, como exemplo o arresto pessoal; já por sub-rogação o órgão judicial busca obter para o credor o bem devido, independente da participação ou da vontade do obrigado, por exemplo, a penhora. (CAHALI 2009, p. 751)

Quanto ao pedido da prisão civil, este poderá ser renovado, portanto quando preso, o executado poderá livrar-se da prisão a qualquer momento por meio do pagamento total ou da quantia fixada pelo juiz quando decretada a prisão, ou quando houver transação de pagamento. Não havendo nenhuma das duas possibilidades o devedor continuará preso por tempo determinado pelo juiz, após o cumprimento da pena deverá ser expedido o alvará de soltura. (ARAUJO JÚNIOR, 2013)

Vale destacar que a prisão civil apenas é cabível quando o descumprimento decorre de

uma relação de parentesco, nos casos inseridos nos artigos 1566, III, e 1694 do Código Civil de 2002. Portanto não poderá ocorrer nas hipóteses de prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil por dano causado a outrem. (CAHALI, 2009)

Em concordância Pamplona e Stolze (2017, p. 1327) ressalta: “Registre-se, de plano, que somente o descumprimento dessa modalidade de alimentos autoriza a medida extrema, não sendo aplicável a alimentos voluntários ou indenizatórios”.

4.2 PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil deverá ser determinada pelo juiz da causa em que foi decretado o dever de cumprimento da obrigação em face do devedor. Pois de acordo com Cahali (2009, p. 754): “A prisão deve sempre conter requisição de prática de atos concretos já decididos pelo juízo deprecante à luz do contraditório dos seus atos; não pode delegar a prática de atos jurisdicionais fora dos estritos limites do cumprimento [...]”.

Já, quanto ao pedido, este é exclusivo do alimentando por seu representante legal (absolutamente incapaz), ou por seu assistente (relativamente incapaz) não se privando da manifestação do próprio alimentando, no sentido de ser decretada a prisão do devedor inadimplente (CAHALI, 2009).

É indiscutível, que o primeiro pensamento do credor quando há o inadimplemento alimentar é que seja imposta a prisão do devedor, mas para que esse rito seja possível é necessário que antes seja realizado um procedimento no qual seja provado que o responsável tenha inadimplido de forma voluntária e inescusável.

Nestes termos Pamplona e Stolze declara que:

> A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (PAMPLONA FILHO E STOLZE 2017, p. 1327)

Quanto a isso Madaleno de acordo com o previsto no Código de Processo Civil descreve o rito processual antes que haja a possibilidade de prisão civil:

> O artigo 528 que a sentença ou a decisão interlocutória que fixe alimentos, para o seu cumprimento o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar

> que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e, caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 517 (§ 1º do art. 528). O § 3º do mesmo artigo 528 determina que, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses e, pelo § 4º, ordena que a prisão seja cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, sendo que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (§ 5º), e somente o pagamento integral da prestação alimentícia suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (MADALENO 2018, p. 1316)

Em razão de que a prisão do devedor de alimentos só poderá ser decretada quando houver inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento, tem-se a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: "O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".

Quanto a isso Pamplona e Stolze aduz que:

> O juiz, atuando com a devida cautela, poderia, no caso concreto, decretar a prisão civil em face de mais de três prestações em atraso, respeitado, é claro, o limite máximo da prescrição da pretensão condenatória da dívida alimentar, uma vez que o recurso à execução por quantia certa (cite-se, para pagar em 24 horas, sob pena de penhora...) é, na prática, moroso e sujeito a manobras processuais, não se justificando o limite das três parcelas em atraso, o qual é prejudicial ao imediato interesse alimentar do alimentando, hipossuficiente na relação jurídica. (PAMPLONA FILHO E STOLZE 2017, p. 1327-1328)

A prisão do devedor decorrente do descumprimento de uma obrigação alimentar não é uma regra, pois essa sanção será efetivada somente a partir do momento em que for comprovado que houve o inadimplemento da obrigação por vontade própria do devedor.

O artigo 244 do Código Penal cumulado com o artigo 21 da Lei de Alimentos passa a vigorar na hipótese dos crimes contra a assistência familiar, onde o alimentante que deixa, sem justa causa, de dar a assistência aquele que necessita dos seus cuidados ou com a falta de pagamento da pensão alimentícia terá pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Quanto a isso Madaleno menciona em sua obra que:

> O Direito Penal atua de forma subsidiária com o propósito de suprimir possível insuficiência da compulsão cível contra uma deliberada atitude de subtrair-se da obrigação de atender às necessidades alimentares do sujeito passivo, não podendo ser desconsiderado que eventual aplicação de pena de prisão do alimentante irá agravar sua situação econômica. (MADALENO 2018, p. 1234)

O posicionamento de Cahali em relação aos dois códigos, são analisados de forma que:

> [...] o crime de abandono material que exige dolo próprio, não podendo ser confundido com o mero inadimplemento de prestação alimentícia acordada em separação judicial; sendo que não está em contradição com o reconhecer-se que o dolo caracterizador da figura delituosa está ínsito na conduta do agente que não cumpre a obrigação e não justifica a sua atitude antijurídica. (CAHALI 2009, p. 816)

Nestes termos, o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu a ordem de *Habeas Corpus* ratificando a decisão da liminar proferida conforme a ementa abaixo apresentada:

> Habeas Corpus. Prisão Civil em decorrência de débito alimentar. Ação de execução de alimentos. O atual CPC, em seu art. 911, parágrafo único, disciplina a execução de alimentos e remete ao artigo 528, §§ 2º a 7º, a possibilidade de prisão civil do devedor pelo prazo máximo de 3 (três) meses, em regime fechado. O §1ºdo artigo 528 diz textualmente que "caso o executado, no prazo referido caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 517". O § 3º estabelece que se o executado, citado não pagar a dívida alimentar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, de forma fundamentada, o magistrado além de mandar protestar o pronunciamento judicial decretará a prisão do devedor (regime fechado). [...] Portanto o simples não pagamento da dívida alimentar não enseja como consequência lógica a prisão do devedor. [...], além do contido no § 7º do artigo 528, vez que o magistrado para decretar a prisão levou em consideração toda a dívida pretérita e não apenas as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento do processo de execução, e as vencidas a partir daí. [...] Portanto fica por demais evidenciado que a prisão do paciente apesar de previsão, inclusive constitucional (art. 5º, LXVII) e também do novo CPC é visivelmente ilegal. Ordem concedida. (Classe:

> Habeas Corpus, número do Processo 0019618-23.2017.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em 22/02/2018). (TJ-BA – HC:00196182320178050000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Quanto isso, o artigo 7º do Tratado de São José da Costa Rica dispõe que:

> 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1969)

Portanto, é necessário que o devedor seja chamado para esclarecer os motivos que levaram a omissão da obrigação. Ou seja, essa prisão serve como um meio de coação para que o alimentante cumpra com os seus deveres.

Quanto aos termos de protesto, Pamplona e Stolze alude que:

> Sem prejuízo da prisão, o novo Código de Processo Civil, segundo uma interpretação sistemática do § 1º do art. 528 e § 3º do art. 782, permite a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastro restritivo, como, inclusive, admitiu o STJ, mesmo antes da entrada em vigor da nova Lei Processual. (PAMPLONA FILHO E STOLZE 2017, p. 1328)

Devido as divergências entre leis e a Constituição quanto ao prazo máximo para interpor a prisão civil em face dos devedores os doutrinadores têm divergido em seus posicionamentos.

Quanto a isso Madaleno relata que:

> O Código de Processo Civil se apresenta bem mais rigoroso ao cumular o protesto do pronunciamento judicial (decisão interlocutória ou sentença) com a pena de prisão de até três meses [...], e deverá ser cumprida em regime fechado, [...] como também autoriza a cobrança dos alimentos executados mediante desconto direto da remuneração do devedor. (MADALENO 2018, p. 1317)

Cahali (2009, p. 752) alude que "a prisão do alimentante relapso não é pena, mas um meio de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por

demais evidente".

Consequentemente, a prisão não caberá apenas pela ausência do pagamento, para que isso ocorra deverá ser evidenciado que o devedor deu causa a esse descumprimento, por desinteresse em efetuar o pagamento.

Devido as garantias instituídas pela Constituição, tais como, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o devedor terá direito de se defender, com embasamento no artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 onde terá a oportunidade de provar o que impossibilitou o cumprimento da obrigação.

Dessa feita, o homem precisa de liberdade para desenvolver as suas potencialidades, de acordo com o princípio da liberdade, mas este princípio também comporta restrições de liberdade em relação ao descumprimento da obrigação alimentar, conforme o posicionamento de Madaleno:

> Portanto, também a liberdade comporta restrições, inclusive impostas por outros princípios como frisante exemplo no âmbito do Direito de Família está na liberdade de o devedor de alimentos sofrer a sanção da prisão civil por injustificada inadimplência da sua obrigação alimentar, que estaria negando vigência a valor maior, consubstanciado no direito à vida do alimentando. (MADALENO 2018, p. 139)

Quanto ao dever de cumprimento imposta a terceiros para que venha a adimplir a obrigação de quem deve prestar, Cahali (2009, p. 761) cita o empregador que em face de sentença judicial é compelido a efetuar o pagamento por meio de folha, sendo que nenhuma sanção é cabível ao empregador. Noutro siro, dispõe a Lei de Alimentos em seu artigo 22, que constitui crime contra a administração da justiça o empregador ou funcionário público que deixa de prestar informações necessárias ao processo, execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.

Cahali ainda acrescenta que:

> O desconto em folha de pensão constitui um a obrigação assumida perante o juízo e não diretamente junto aos alimentandos, que dispõem dos meios coercitivos próprios para obter o adimplemento do próprio alimentante, como a execução, e inclusive, a sua prisão. A penalidade da empregadora se insere na órbita judicial que pode, inclusive, punir criminalmente os responsáveis pela eventual omissão, a qual, todavia, não tem o condão de, automaticamente, salvo alguma situação excepcional, de logo transferir o encargo alimentar a terceiro, sob forma de indenização. (CAHALI 2009, p. 761)

Nestes termos, Madaleno expõe que:

> O Código de Processo Civil autoriza no artigo 529 a via do desconto em folha de pagamento da prestação alimentícia como forma de execução parcelada das pensões em atraso, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, conquanto as parcelas exequendas não ultrapassem cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (§ 3º). (MADALENO 2018, p. 1316)

Quanto a isso, Gonçalves (2017, p. 686) menciona que "a necessidade ao qual justifica a prestação alimentícia é ordinariamente, inadiável, conferindo a lei, por esse motivo, meios coativos ao credor para a sua cobrança, sendo descontados em folha à prisão administrativa".

4.3 AS (IM)POSSIILIDADES DA PRISÃO DOS AVÓS

Embora parte dos doutrinadores entenda que o meio coercitivo adotado pelo ordenamento jurídico de prisão civil pelo descumprimento de prestação alimentar é degradante ao ser imposta em face dos avós, por considerar um ato atentatório a dignidade do idoso, nem a Constituição ou outra norma menciona a impossibilidade de ser imposta a prisão em face destes como meio coercitivo para efetivação da obrigação.

Quanto tal ponderação o Enunciado nº 599 da VII Jornadas de Direito Civil dispõe que:

> Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (BRASIL, 2015)

Ou seja, por considerar que esse é o único meio de obrigar o cumprimento da obrigação, não cabe a dispensa de puni-los por um ato de descumprimento do que tenha sido imposto a estes, mas tal sanção deve ser moderada não violando a dignidade dos idosos.

Nestes termos, Pamplona e Stolze expressam que há uma necessidade de punição em face daquele que descumpre com a obrigação de prestar os alimentos, mas, também entendem que deve ser analisado as condições de quem descumpriu:

> Claro que reconhecemos a importância deste norte jurisprudencial, mas, ao menos doutrinariamente, fazemos esta respeitosa reflexão, atentos ao caráter social relevantíssimo da prestação alimentar. Acerca do regime de

> cumprimento da prisão civil de alimentos, parece-nos relevante defender a possibilidade de — em determinadas situações, como pode ocorrer com o idoso — o devedor cumprir a prisão civil em regime semiaberto ou aberto. (PAMPLONA FILHO E STOLZE 2017, p. 1328)

Dessa feita, a prisão em face dos avós como meio de coerção para o cumprimento de obrigação poderá ser exercida quando estes descumprem o dever que lhe foi imposto, sendo que Madaleno (2018, p. 137) menciona que "a prisão não diferencia a classe que presta alimentos, nem sequer idade do devedor, pois não há fundamento legal favorecendo devedor de alimentos".

O Tribunal de Justiça de Rondônia deu o provimento do Agravo de Instrumento embasado no Código de Processo Civil de 1973, em que o agravante pede a suspenção da sanção imposta ao responsável pela obrigação devido ao descumprimento:

> Ação de execução de alimentos avoengos. Rito do art. 733, CPC. Prisão civil. Coerção pessoal desarrazoada. Prosseguimento do feito. Atos expropriatórios. Medida de caráter excepcional. Princípio da menor restrição possível do devedor. Art. 620, CPC. A responsabilidade alimentar avoenga é excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. Assim, os avós somente devem responder pelo encargo inadimplido, mediante decreto prisional, em hipóteses extraordinárias, quando outras medidas não se mostrarem capazes de compeli-los ao adimplemento do débito. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada em situações excepcionais, segundo exegese do art. 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. In casu, revela-se desarrazoada a determinação da prisão dos avós em face do descumprimento justificado, bem como a continuidade do processo na modalidade coercitiva (art. 733, CPC), já que segundo exegese do art. 620, CPC, a intervenção por outros meios também se demonstra eficaz. (TJ-RO – AI 00072357820138220000 RO 0007235 – 78.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014)

Cabe ressaltar, que a imputação do débito alimentar em relação a pessoas maiores de 60 anos não tem embasamento legal, e a omissão do devedor de alimentos não afasta a prisão civil, nem, tampouco, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXVII em que faz menção da ordem de prisão por inescusável inadimplência alimentar

(MADALENO, 2018).

Dessa forma, entende-se que a consideração relevante dessa obrigação não está no interesse daquele que presta, mas sim daquele que necessita, portanto aquele que deve, deverá ser punido pelo descumprimento da sua obrigação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido a evolução da sociedade, as famílias têm tido transformações significativas em relação ao seu conceito, em consequência disso os direitos e deveres também tem se inovado, pois o que antes era apenas papel do patriarca, hoje em dia esses direitos e deveres é estendido a todos que fazem parte da relação de parentesco, principalmente em relação a obrigação de alimentos. Quanto a isso, o Estado tem buscado meios para assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, por consequência de este ser considerado um dos responsáveis para proteger os direitos individuais de cada cidadão.

Os alimentos são necessários para o sustento do indivíduo, portando há uma necessidade de que alguém seja obrigado ou tenha o dever de prover a manutenção daquele que não tem condições de se manter através do seu próprio sustento. Geralmente essa obrigação é imposta aos pais, pois estes têm o dever de sustento em face dos filhos menores, mas quando provado a incapacidade de ambos, poderão então, os menores representados pelo genitor que possui a guarda entrar com ação de pedidos de alimentos em face dos avós.

Mas, para que isso ocorra faz-se necessário provar que ambos os genitores são incapazes de prover o sustento dos filhos menores, provada essa incapacidade será analisada a necessidade dos netos e possibilidade dos avós para arcar com essa obrigação, portanto, a obrigação imposta a estes será parcial quando provado que ambos os genitores não possuem condições suficientes para prover a manutenção dos menores, porém se havendo a incapacidade total de ambos, os avós serão chamados para cumprir com o encargo integralmente.

Isto é, o simples descumprimento da obrigação imposta aos pais não geram obrigatoriedade aos avós a prestarem alimentos, visto que a falta de cumprimento dos pais poderá gerar a prisão civil, sendo esta, a sanção cabível pela inadimplência voluntária do devedor.

Portanto, demonstrado a insuficiência de recursos dos pais, os avós serão chamados para adimplir com a obrigação, devido o princípio da solidariedade familiar, e como principal

objetivo atender o melhor interesse da criança e do adolescente, pois estes não tem condições de suprir através do seu esforço o seu próprio sustento, embora tivesse essas condições ainda assim é dever dos pais sustentar seus filhos menores, como também uma obrigação imposta a família, a sociedade e ao Estado de atender as devidas necessidades daqueles que são incapazes, observando portanto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a obrigação avoenga é aplicada como uma forma de garantir ao menor um melhor desenvolvimento, considerando que essa prestação está associada tanto na alimentação, saúde, lazer e educação, vestuário, o Estado impôs que todos tem o dever de suprir a necessidade daqueles que não possui meios para se manter por si só, e sendo este o mais próximo daquele quem tem o dever de dar assistência, será o primeiro a ser chamado quando o principal mantenedor é incapaz de suprir.

Quanto a isso, o descumprimento não se limita apenas aos pais, quando os avós não cumprem a obrigação imposta a eles serão punidos com a mesma sanção dos pais, ou seja, também será cabível a prisão civil.

Sendo assim, para garantir uma vida digna aos menores, serão efetivadas todas as possibilidades para que seja possível proteger o interesse da criança e do adolescente. Em virtude disso, ainda que sejam os avós idosos, não há nenhum dispositivo em lei que o abone da prisão civil, pois para proteger os direitos dos menores se faz necessário utilizar desse meio coercitivo para assegurar a vida digna daqueles que não tem condições de prover para sua própria subsistência, neste caso não exclui-se os avós da sanção imposta pelo descumprimento, por analisar apenas o interesse daquele que o recebe e não do que os presta.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. 438442671 AI 0162395-54.2016.8.05.0909**. Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Obrigação alimentar dos avós. Art. 1.696 do Código Civil. Responsabilidade complementar e subsidiária. Ausência de demonstração do cumprimento da obrigação por parte da genitora. Necessidade de dilação probatória. Manutenção dos Alimentos provisórios. Necessidade de resguardar o interesse das crianças. Negado provimento. Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro. Bahia. 14 de mar. De 2017. Diário Oficial. Disponível em: https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438442671/agravo-de-instrumento-ai-162395542016805090 9?ref=juris-tabs. Acesso em: 23 set. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. 548738804 HC 0019618 – 23.2017.8.05.0000**. Habeas Corpus. Prisão Civil em decorrência de débito alimentar. Ação de execução de alimentos. O atual CPC, em seu art. 911, parágrafo único, disciplina a execução de alimentos e remete ao artigo 528, §§ 2º a 7º, a possibilidade de prisão civil do devedor pelo prazo máximo de 3 (três) meses, em regime fechado. Relator: José Cícero Landin Neto. Bahia. 22 de fev. 2018. Diário Oficial. Disponível em: https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548738804/habeas-corpus-hc-19618232017805000 0?ref=serp. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coordenado por Lívia Céspedes. 27. ed. São Paulo: Saraiva jur. 2019

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Coordenação de Lívia Céspedes. 27. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Coordenação de Lívia Céspedes. 27. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.305, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Coordenação de Lívia Céspedes. 27. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071, 1 de janeiro de 1916. Do direito de família. Das**

relações de parentesco. Dos alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 08 set. 2019

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 339 da IV Jornada de Direito Civil. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Brasília. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 341 da IV Jornada de Direito Civil. Para fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Brasílla. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 342 da IV Jornada de Direito Civil. Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. Brasília. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 344 da IV Jornada de Direito Civil. A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais pode não cessar com a maioridade. Brasília. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 18 set. 2019

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 599 da VII Jornadas de Direito Civil. Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão

domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. Brasília. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 18 set. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Diário da Justiça. Brasília. 19 Abr. 2006. Seção 2. 153 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Diário da Justiça. Brasília. 20 nov. 2017. Seção 2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (Resp) 831497 MG 2006/0053462-0**. Direito Civil. Ação de Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação sucessiva e complementar. Relator: Ministro João Otavio de Noronha. Brasília – DF. 11 de fev. de 2010. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-resp-831497-mg-2006-0053462-0?ref=juris-tabs. Acesso em: 20 set. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo cpc. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** volume único. ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática no Direito de Família**. 5.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues (Org.). **Direito das famílias e das sucessões:** novas tendências. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 5941781 MG 1.0362.07.083185-8/001(1)**. Agravo de Instrumento - Obrigação Reciproca de Prestar Alimentos - Alimentos Provisórios - Fixação – Critérios. Relator: Eduardo Andrade. Minas Gerais. 23 de nov. de 2007. Diário Oficial. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5941781/10362070831858001l-mg-1036207083185-8-001-1?ref=juris-tabs. Acesso em: 08 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 19732409 AC 70039710645.** Apelação. Decisão Monocrática. Ação de Dissolução de União Estável. Verba Alimentar Provisória. Exoneração de Alimentos. Impossibilidade. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Rio grande do Sul. 18 de maio de 2011. Diário Oficial. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19732409/apelacao-civel-ac-70039710645-rs. Acesso em: 15 set. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 295561332 AI 0007235-78.2013.822.0000**. Ação de execução de alimentos avoengos. Rito do art. 733, CPC. Prisão civil. Coerção pessoal desarrazoada. Prosseguimento do feito. Atos expropriatórios. Medida de caráter excepcional. Princípio da menor restrição possível do devedor. Art. 620, CPC. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Rondônia. 23 de abr. de 2014. Diário Oficial. Disponível em: https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295561332/agravo-de-instrumento-ai-72357820138220000-ro-0007235-7820138220000?ref=juris-tabs. Acesso em: 11 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 687892833 AI 4003606-95.2018.8.24.0000**. Ação de Alimentos promovida contra avós paternos. Pedido de Antecipação da Tutela Recursal em Sede de Agravo. Rejeição. Ausência dos requisitos do Art. 300 do CPC. Obrigação Alimentar dos avós meramente subsidiária. Inadimplemento pelo genitor que, por si só, não justifica a demanda contra os avós. Ausência de comprovação da incapacidade econômica dos genitores. Excepcionalidade não caracterizada. Agravo Conhecido e Negado. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Santa Catarina. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687892833/agravo-de-instrumento-ai-40036069520188240000-capital-continente-4003606-9520188240000. Acesso em: 24 set. 2019

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 661699508 AC 0000110-71.2018.8.25.0074.** Apelação Cível – Ação de Alimentos – Revelia que não enseja obrigatoriamente no provimento do pedido autoral – Alimentos Avoengos – Obrigação excepcional e subsidiária – Provas contidas nos autos que demonstram a possibilidade de o genitor arcar com os alimentos – Mero inadimplemento que não enseja na condenação dos avós a arcarem com a obrigação. Relatora: Elvira Maria de Almeida Silva. Aracaju-SE. Disponível em: https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661699508/apelacao-civel-ac-110712018825007 4?ref=juris-tabs. Acesso em: 24 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 8. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

TRILHANTE EDUCAÇÃO LTDA. **Alimentos:** Conceito, Espécies e Características. São Paulo. Disponível em: https://www.trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-caracteristicas-2. Acesso em: 18 set. 2019.